

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 1996
(DO SR. ANTÔNIO JORGE)

Proíbe a exigência da apresentação de fiador ou avalista nas situações que menciona e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de ser o PL 2094/95, a Câmara dos Deputados não se pronunciou sobre o projeto de lei. Em 11/12/96, o Presidente da Câmara dos Deputados, Antônio Jorge, assinou o projeto de lei, que foi encaminhado ao Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 2641 DE 1996.

(Do Sr. ANTÔNIO JORGE)

Proíbe a exigência da apresentação de fiador ou avalista nas situações que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de avalista e fiador nas operações de crédito bancário, financiamento e aluguel de imóveis residenciais.

§ 1º - Os contratos com fiador ou avalista, assinados até a data da entrada em vigor da presente Lei serão mantidos, observadas as atribuições constantes dos referidos contratos.

Art. 2º. Os estabelecimentos financeiros ou comerciais que reincidirem na exigência de que trata o Artigo 1º da presente lei, deverão ser enquadrados no que dispõe Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de sanções legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Embora prevista em Resolução nº 2.303 de 25 de julho de 1996, a exigência de avalista ou fiador em operações creditícias públicas ou privadas é, nos dias de hoje, uma verdadeira incoerência.

Justamente quando o Brasil alcança uma estabilidade econômica, quando as instituições bancárias necessitam voltar à suas origens básicas, de concessão de empréstimos, nada justifica que a prática seja cerceada por procedimentos burocráticos incompreensíveis.

A exigência de avalistas em concessão de empréstimos e aluguéis, nada mais é do que a forma de impingir ao tomador ou inquilino mais uma forma de constrangimento, posto que necessita do auxílio de terceiros para a concretização de suas perspectivas mais prementes.

Não podemos conceber, portanto, que existam facilidades para as instituições financeiras e dificuldades para os tomadores. Ou a lei é para todos ou não.

Segundo a prática atual, o aval é uma garantia especial, que reforça o pagamento da letra, podendo ser prestada por um estranho ou mesmo por quem já se haja anteriormente obrigado ao título. Para assumir tal obrigação, o avalista necessita ser capaz, como, alias, deve acontecer com todos quanto se obriguem.

Mesmo sendo ato personalíssimo de alguém que, por livre decisão, escolhe assumir as obrigações de terceiros, o aval é uma prática consubstanciada numa verdadeira nulidade legal, posto que o ato financeiro deve ser sempre praticado entre duas partes, o tomador e a instituição.

A exigência do aval é, portanto, uma forma de burocratização do sistema, sendo que a maior parte dos empréstimos bancários e, porque não dizer também dos contratos de aluguel, necessitam da chancela do aval, muitas vezes pressupondo que o mesmo tenha posses superiores às apresentadas pelo tomador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, no sentido de tornar a prática financeira mais justa, sobretudo para os mais carentes, torna-se imperativo o fim da exigência do aval, como forma de deter cenas lamentáveis quando o cidadão quase necessita implorar para conseguir seu empréstimo.

Sala das Sessões, 11 de DEZ de 1996.


Deputado ANTÔNIO JORGE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor;

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de cará-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



ter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31.08.95.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, as Circulares nºs 1.230, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.85, e o art. 7º da Circular nº 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares nºs 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.08.95.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos, de qualquer natureza, contraídas junto às instituições financeiras públicas e privadas.

Parágrafo único. Permanece facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou o cônjuge.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Parágrafo único. O aval concedido por terceiro que infringir o disposto no *caput* será nulo de pleno direito.

Art. 3º Nas operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia, reputando-se o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação com a presente proposição busca retirar a eficácia jurídica do instituto do aval, descaracterizando-o como garantia tradicional nas operações de financiamento contraídas junto aos bancos. Na verdade o projeto pretende eliminar uma situação bastante constrangedora, que se agravou ao longo dos anos, quanto à concessão de aval em empréstimos bancários, onde se expõe, de forma indevida, o avalista em benefício do avalizado e devedor originário da obrigação assumida.

Pela facilidade de executar judicialmente o avalista, os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista. Muitas vezes, no próprio momento da análise do crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário e prefere-se valorizar a importância do patrimônio do avalista.

É certo que, sob a ótica jurídica, o avalista ocupa, no título de crédito- seja o cheque ou a nota promissória- a mesma posição daquele a quem avalizou. A obrigação do avalista é, de fato, semelhante a do avalizado, o que permite ao credor agir contra um ou contra outro, indiferentemente. Na linguagem própria do direito comercial e o que se denomina de *devedores solidários*. Neste sentido, ainda que, eticamente, o portador ou credor do título devesse exigir, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação por parte do avalizado, não o faz. Prefere, como a lei lhe faculta, iniciar, concomitantemente, o processo de cobrança sobre o avalista.

Ora, percebe-se então que houve um inaceitável desvirtuamento desta tradicional garantia pessoal que é o aval. Até pela índole do povo brasileiro, muitas vezes se torna difícil negar o pedido de um aval solicitado por uma pessoa conhecida ou amiga. É exatamente nestes episódios, onde o avalista sempre age de boa-fé, mesmo sabendo da responsabilidade que passa a assumir na obrigação garantida, que surgem os maiores problemas em relação ao processo de cobrança feito pelos bancos. Os bancos, que na maioria das vezes, não respeitam a posição secundária do garantidor, ao invés de concederem o empréstimo visando tão somente o patrimônio e a capacidade de pagamento do devedor principal, o fazem com amparo no patrimônio e na seriedade do avalista.

Assim, entendemos que é preciso coibir esta má prática bancária, esvaziando, por completo, o instituto do aval nas operações de empréstimos e financiamentos realizadas junto aos bancos e demais instituições financeiras. Queremos crer que outras garantias, como a própria fiança ou a alienação fiduciária, poderão suprir a necessidade dos credores de reforçar a expectativa de retorno de suas operações de empréstimos.

Sala das Sessões, em 13 de SET de 1995.


Deputado JORGE ANDERS - PSDB/ES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º O cheque contém:

- I — a denominação «cheque» inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III — o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV — a indicação do lugar de pagamento;
- V — a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI — a assinatura de emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

CAPÍTULO III

Do Aval

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras «por aval», ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

DECRETO N. 2044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte resolução :

TITULO I

Da letra de cambio

CAPITULO IV

DO AVAL

Art. 14. O pagamento de uma letra de cambio, independente do aceite e do endosso, póde ser garantido por aval. Para a validade do aval, é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do avalista ou do mandatario especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado áquelle cujo nome indicar ; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja assignatura lançar a sua ; fóra destes casos, ao acceitante e, não estando acceita a letra, ao sacador.



I3C06* *COPY* SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA
SIGRIDSEARCH - QUERY
00007 FIADOR/ OU AVALISTA/

PL.009491995 DOCUMENT= 2 OF

11

Anders

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00949 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 13 09 1995

CAMARA : PL. 00949 1995

AUTOR DEPUTADO : JORGE ANDERS PSDB ES

EMENTA VEDA A CONCESSÃO DE AVAL POR TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO CONTRAÍDA JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CEIC - 30 01 96.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, AVAL, TERCEIROS, EMPRESTIMO, FINANCIAMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO OFICIAL, BANCO PARTICULAR, FACULTATIVIDADE, DEVEDOR, CONJUGE, RESTRIÇÃO, UTILIZAÇÃO, AVALISTA, EXIGENCIA, CHEQUE, NOTA PROMISSORIA, NOTA PROMISSORIA RURAL, LETRA DE CAMBIO, CARACTERIZAÇÃO, GARANTIA, HIPOTESE, INFRAÇÃO, NULIDADE, PLENO DIREITO, REALIZAÇÃO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, PESSOA FÍSICA, AUSÊNCIA, EFICÁCIA, PESSOAS, INFORMANTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01755 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

30 01 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CEIC.

TRAMITAÇÃO

13 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JORGE ANDERS.

25 09 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CFT E CCJR.

25 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 30 09 95 PAG 24165 COL 02.

25 09 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CFT.

04 10 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 04 10 95 PAG 0289 COL 01.

16 10 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

04 10 1995 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATORA DEP YEDA CRUSIUS.
DCN1 05 10 95 PAG 0594 COL 01.

26 01 1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-002/96, DA CFT, RECONSIDERANDO O DESPACHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INICIAL DESTE PROJETO, INCLUINDO A CEIC, QUE DEVERA SER
OUVIDA ANTES DA CFT.
DCD 27 01 96 PAG 2612 COL 02.
30 01 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CEIC, CFT E CCJR.
(NOVO DESPACHO)
30 01 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

10607* FIM DO DOCUMENTO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO JORGE

P2 949/95



Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL 2641/96 e apensados. Publique-se.

Em 12 / 05 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. ANTONIO JORGE)

Requer o desarquivamento de proposição legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requero de V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2 641/96, de minha autoria.

Sala das Sessões,


Deputado ANTONIO JORGE

PL.-2641/96

Autor: ANTONIO JORGE (PPB/TO)

Apresentação: 11/12/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que proíbe a exigência da apresentação de fiador ou avalista nas situações que menciona e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 949/95.
